



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13748.002137/2008-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.262 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MÁRCIA ASSIS GONZAGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos valores deduzidos a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 7.432,51, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 16/17 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual da contribuinte, os seguintes fatos:

a) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.540,24, em face da ausência de endereço do profissional CPF 131.473.583-72 e despesas glosadas por falta de previsão legal para sua dedução.

b) Omissão de rendimentos do trabalho: SMH Sociedade Médico Hospitalar Ltda, valor de R\$ 1.392,90; Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, valor de R\$ 71,40.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, que foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser restabelecidas as despesas discriminadas na nota fiscal de fl. 11 (1 pacote mama + abdômen, 1 pacote pálpebra e frigobar), emitida pelo Hospital Santa Tereza. A glosa de despesas médicas com o profissional Rogério Sérgio B. de Castro foi mantida com o seguinte fundamento, dentre outros:

*Nos recibos emitidos por Rogério Sérgio B. de Castro consta a indicação de inscrição no CRO-RJ sob o nº 13.628 (fls. 5 a 9). Já na declaração firmada por Rogério Sérgio Benício de Castro consta a indicação de inscrição no CRO-RJ sob o nº 12.569 (fls. 4). Em consulta ao site do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro observa-se que a inscrição nº 13.628 está vinculada ao profissional Monique Santos de Almeida e que a inscrição nº 12.569 se refere ao profissional Simone Maria Pacheco (fls. 42 e 43).*

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/07/2011 (fl. 55), a Interessada interpôs, em 05/08/2011, o recurso de fl. 56/58. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Todos os recibos de despesas médicas são idôneos e representam a verdade dos fatos constantes na DIRPF entregue tempestivamente.

- O CRO/RJ nº 13.628, constante dos recibos, foi lançado por engano pela secretária que mandou confeccionar o carimbo. O número correto fornecido pelo CRO/RJ é 12.569, conforme cópia em anexo.

- O profissional Rogério Sérgio Benício de Castro pediu baixa de sua inscrição nº 12.569, junto ao CRO/RJ, em janeiro de 2007, e mudou-se para a cidade de Pedro II, no Estado do Piauí. A partir de 2007, inscreveu-se no CRO/PI, onde recebeu o número de inscrição 2.124.

- Todas as despesas médicas lançadas na DIRPF, exercício de 2007, anual, são legais e verdadeiras, assim como os recibos e a declaração. Portanto, não podem ser glosadas as despesas.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Cinge-se a controvérsia a glosa de despesas com o profissional de saúde Rogério Sérgio Benício de Castro, uma vez que a Interessada não impugnou a infração de omissão de rendimentos.

A glosa com o referido profissional foi efetuada em face da ausência de endereço nos recibos apresentados. Para sanar o defeito apontado pela Autoridade lançadora a Interessada fez juntar aos autos a declaração de fl. 5 deste processo digital, com o seguinte teor:

*Declaro para fazer prova junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tenho como endereço profissional na Av. Leopoldina, nº 557, apto 205 – Nogueira, Petrópolis/RJ, CEP 25.730-203 e que prestei serviços odontológicos de clareamento a laser, gengivectomia, obturações, canal e restaurações para a Sra. Márcia Assis Gonzaga, no ano de 2006, conforme recibos e declaração no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

A declaração está datada de 02 de dezembro de 2008 e o número de inscrição no CRO/RJ que dela consta é 12.569. Já nos recibos apresentados consta carimbo com o nome do profissional, seu CPF e número de inscrição no CRO/RJ nº 13.628.

Aduz a Recorrente que o profissional Rogério Sérgio Benício de Castro pediu baixa de sua inscrição nº 12.569, junto ao CRO/RJ, em janeiro de 2007, e mudou-se para a cidade de Pedro II, no Estado do Piauí, onde se inscreveu, a partir de 2007, no CRO/PI, recebendo o número de inscrição 2.124.

As alegações da Interessada e a declaração acostada aos autos revelam situações inconciliáveis entre si, uma vez que, se a baixa da inscrição do profissional no CRO/RJ ocorreu em janeiro de 2007, não poderia o mesmo ter emitido a declaração, em dezembro de 2008, com o registro baixado, tampouco declarado endereço profissional, no ano de 2008, em Petrópolis/RJ, porquanto já residente no Estado do Piauí.

Significa dizer que a declaração apresentada não se presta a corrigir o defeito que ocasionou a glosa das despesas médicas com o referido profissional (ausência do endereço profissional), eis que eivada de vícios que comprometem a sua validade para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, quais sejam: declaração firmada por profissional cujo número de inscrição no CRO/RJ já havia sido baixado e endereço profissional, no ano de 2008, em cidade que não mais residia.

Nesse contexto, em que os recibos apresentados não preenchem os requisitos formais previstos na legislação do imposto de renda (ausência de endereço do profissional prestador de serviços) e a declaração juntada aos autos não se apresenta como suficiente a elidir o vício apontado, entendo que deva ser mantida a glosa de despesas médicas com o profissional de saúde Rogério Sérgio Benício de Castro.

Processo nº 13748.002137/2008-72  
Acórdão n.º **2801-003.262**

**S2-TE01**  
Fl. 71

Observo, por fim, que é irrelevante tecer qualquer consideração acerca da divergência entre o número de inscrição constante dos recibos e o número de inscrição constante da declaração, ambos do CRO/RJ, pois não foi esta divergência que originou o lançamento fiscal. Ademais, a ausência do endereço nos recibos, por si só, é suficiente à manutenção da glosa efetuada pela Fiscalização.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida